



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC

RELATORA : JUÍZA MARGA BARTH TESSLER  
APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS  
ADVOGADO : Dr. Francisco João Lessa  
ADVOGADO : Dr. Raul Portanova e outros  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Drª Maria de Lourdes Bello Zimath

E M E N T A

**PREVIDENCIÁRIO. Coeficiente proporcional ao tempo de serviço.**

1. Não há que se falar em violação, pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, do preceito contido no art. 202, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o objetivo legítimo do legislador ordinário foi no sentido de desestimular as aposentadorias proporcionais.

2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de outubro de 1996 (data do julgamento).

*Juíza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*

ACÓRDÃO PUBLICADO  
NO D.J.U. DE  
18 JEZ 1996



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC**

**APELANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS**

**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Relatório*

*Juíza Marga Darth Tassler*

A parte autora, qualificada na inicial, com benefício(s) concedido(s) em 27.07.95, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação do órgão previdenciário a:

- calcular a renda inicial da requerente pelo coeficiente de 83,33%, bem assim ao pagamento das diferenças daí resultantes, corrigidas monetariamente.

Alega que com 25 anos e 14 dias de vinculação previdenciária, requereu e lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de serviço, aplicando-se como coeficiente de cálculo, 70% do salário-de-benefício, por força do disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o autor o coeficiente adotado conflita com o artigo 202, § 1º, da Constituição Federal. O coeficiente correto seria 83,33%, e não 70%.

A autarquia contestou pedindo a improcedência da ação.

A r. sentença de 1º grau julgou improcedente a ação.

Os honorários advocatícios foram fixados em RS 80,00, visto que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 isenta o segurado apenas do pagamento das custas.

A parte autora recorreu, visando à reforma da r. sentença de 1º grau para que seja determinada a aplicação da proporcionalidade, segundo os princípios da aritmética, como coeficiente de cálculo na aposentadoria por tempo de serviço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

RELATÓRIO - fl. 12

Com contra razões.

É o relatório.

*Julxa Marga Barth Tessler*  
*Relatora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.38947-5/SC**

*Voto*

*Juiza Marga Barib Tessler*

Analiso o apelo da parte autora.

Examino a questão do coeficiente proporcional ao tempo de serviço:

No que se refere à fórmula de cálculo eleita pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que, na ótica da inicial, é o da progressão e não da proporção, e daí a afronta ao artigo 202, § 1º, da Carta Política, que assim dispõe:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...).

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

(...)”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

voto — fl. [2]

Cabe, inicialmente, lembrar o período que antecedeu à promulgação da Constituição Federal de 1988. Várias correntes de pensamento se fizeram ouvir, e entre elas a que postulava o fim da aposentadoria por tempo de serviço. Havia, também, os que pretendiam a sua manutenção, com temperamentos. No regime anterior — e o elemento histórico auxilia na exegese —, a CLPS, Decreto nº 89.312/84, estabelecia a propósito da aposentadoria por tempo de serviço no artigo 33. A retribuição era na base de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos. Na proporcional, o segurado homem recebia 80% (oitenta por cento) e mais 3% (três por cento) por ano completo até atingir os 95% (noventa e cinco por cento).

Agora, a Lei nº 8.213/91 introduziu nova fórmula, houve aumento do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) para 100% (cem por cento) nas aposentadorias por tempo integral, e diminuição do percentual de 80% (oitenta por cento) para 70% (setenta por cento) no caso dos homens.

Houve o claro e legítimo propósito do legislador infraconstitucional de desestimular as aposentadorias precoces, as proporcionais. A história fornece muitos exemplos da futura inviabilidade do sistema com os jubileamentos precoces, e a intenção do legislador, então, foi a de desestimular inatividade em tais condições.

Com esta visão histórica, podemos com segurança concluir que não se pode interpretar a palavra “proporcional” usada pelo constituinte na sua feição matemática, aritmética, literal, mas com o significado mais usual e popular de “relação entre coisas”, “comparação”. Sobre o assunto, útil lembrar a lição de Carlos Maximiliano, **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, 12ª Edição, Forense, 1992, p. 314:

“Aplica-se à exegese constitucional o processo sistemático de hermenêutica, e também o teleológico, assegurada ao último a preponderância (...)”.

Há, por outro lado, necessidade de, ao se interpretar os preceitos constitucionais, fazê-lo com vista ao futuro, pois a nossa dinâmica social acelera-se sobremaneira. Esta dinâmica social não se compadece com a rigidez das formulações matemáticas, daí se concluir, novamente, pela inaplicabilidade da tese da inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO — fl. [3]

É perfeitamente legítimo que o legislador ordinário, ao formular a legislação previdenciária, busque também fins não apenas previdenciários mas sociais, tendo a lei ordinária a função de instrumento de intervenção e regulamentação de atividades e expectativas. Isto fica muito claro nas leis tributárias quando o legislador, em vez de cobrir as necessidades financeiras, tem o escopo de limitar ou desestimular alguma atividade. Tal também se pode dar na esfera previdenciária sem mácula de inconstitucionalidade.

Não vejo violação ao preceito constitucional.

ISTO POSTO, nego provimento à apelação.

É o voto.

*Juíza Marga Barth Tessler*  
*Relatora*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(96.04.38947-5)

SESSÃO: 31/10/96

AC-SC

RELATORA: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza MARGA BARTH TESSLER  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AUTUAÇÃO

APTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FAGUNDES DOS REIS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Francisco Joao Lessa  
ADV : Raul Portanova (e outros)  
ADV : Maria de Lourdes Bello Zimath

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os juizes: MARGA BARTH TESSLER, AMIR SARTI e JOAO SURREAUX CHAGAS,



Secretário(a)